NCCJR
Fls 35
Rub

Parecer nº 1101/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1177/2026, que "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Tribunal de Justiça.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/10/2026, posteriormente, em 28/10/2026 foi apresentado o requerimento de dispensa de pauta que foi aprovado no mesmo dia. Com a aprovação da dispensa de pauta, os autos foram imediatamente encaminhados à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que exarou **parecer favorável** ao projeto durante a reunião daquele colegiado em 28/10/2026.

A **justificativa** do projeto original afirma que a proposta busca incentivar a aposentadoria de servidores que já cumpriram os requisitos e permanecem em atividade, em razão da perda do abono de permanência e do auxílio-alimentação. Aponta a transformação digital do Judiciário e a necessidade de renovação dos quadros. Cita programas semelhantes de outros tribunais (Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Tocantins e Paraíba) e sustenta que os custos serão compensados a médio e longo prazo. Requer urgência ou, alternativamente, prioridade.

Após receber parecer favorável da comissão de mérito, o projeto ficou apto à apreciação em 1ª votação em Plenário no dia 28/10/2026. Em 04/11/2026 foi apresentado pelo Deputado Max Russi o **Substitutivo Integral nº 01**, cuja justificativa indica duas alterações: a substituição de "remuneração mensal do cargo efetivo do servidor" por "remuneração mensal do servidor" nos incisos I e II do art. 4º, para harmonizar com o conceito do art. 2º, V, e a redução do prazo do art. 8º, caput, de 15 dias úteis para 5 dias.

Ato contínuo, a proposta foi devolvida à comissão de mérito para apreciação da matéria quanto ao referido substitutivo integral. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por sua vez, em 04/11/2026, exarou parecer favorável ao PL nº 1177/2026 **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Max Russi.

NCCJR
Fls 36
Rub

Na mesma data, o projeto, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, foi submetido à 1ª votação em plenário, tendo sido aprovado e em razão da aprovação do requerimento de dispensa de pauta, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

No âmbito desta CCJR, foi constatado que ao projeto não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, nem houve a anexação/apensamento de propositura com teor semelhante, estando, portanto, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se a existência do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Max Russi, emenda substitutiva que atinge o projeto no seu todo (RI, art. 186, II e § 2º). Aprovado o substitutivo, a proposição original resta prejudicada, nos termos do art. 194, III, do Regimento Interno. Por essa razão, esta análise recai exclusivamente sobre o texto do Substitutivo Integral nº 01, que mantém relação direta e imediata com a matéria da proposição principal (RI, art. 188).

II. II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das

regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Diante das modificações trazidas pelo Substitutivo Integral nº 01, abaixo segue **quadro comparativo** entre o **texto original** do Projeto de Lei nº 1177/2026 e o **Substitutivo Integral nº 01.** O quadro é apenas comparativo e reproduz todos os dispositivos de ambos os textos. O trecho alterado está em negrito.

Dispositivo	Projeto original	Substitutivo nº 01	Alteração
Ementa	Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Sem alteração.
Preâmbulo	A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, **tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:**	A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, **no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, aprova:**	Redacional (fórmula de promulgação).
Art. 1º	Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Redacional (vírgula).
Art. 2º, caput	Para os fins desta Lei, considera-se:	Para os fins desta Lei, considera-se:	Sem alteração.
Art. 2º, I	beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;	beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;	Sem alteração.
Art. 2º, II	indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;	indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;	Sem alteração.
Art. 2º, III	tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;	tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;	Redacional (pontuação).
Art. 2º, IV	tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos; calculado em	tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, calculado em	Redacional (pontuação).

Dispositivo	Projeto original	Substitutivo nº 01	Alteração
	anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;	anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;	
Art. 2º, V	remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do **Edital** de abertura do Programa.	remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do **edital** de abertura do Programa.	Redacional (inicial minúscula).
Art. 3º, caput	Podem aderir ao PAI servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Podem aderir ao PAI **os** servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Redacional (artigo).
Art. 3º, § 1º, caput	É vedada a adesão**, ao PAI,** por servidor que:	É vedada a adesão **ao PAI** por servidor que:	Redacional (pontuação).
Art. 3º, § 1º, I	estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;	estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;	Sem alteração.
Art. 3º, § 1º, II	estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou **a** restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;	estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;	Redacional (artigo).
Art. 3º, § 1º, III	conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.	conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.	Sem alteração.
Art. 3º, § 2º, caput	A adesão ao PAI implica:	A adesão ao PAI implica:	Sem alteração.
Art. 3º, § 2º, I	a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;	a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;	Sem alteração.
Art. 3º, § 2º, II	a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;	a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;	Sem alteração.
Art. 3º, § 2º, III	a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;	a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;	Sem alteração.
Art. 3º, § 2º, IV	a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de **05** (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.	a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de **5** (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.	Redacional (numeral). O prazo não muda.

Dispositivo	Projeto original	Substitutivo nº 01	Alteração
Art. 4°, caput	A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:	A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:	Sem alteração.
Art. 4°, I	a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à **remuneração mensal do cargo efetivo do servidor**, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;	a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à **remuneração mensal do servidor**, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;	Conteúdo. Base de cálculo passa ao conceito do art. 2°, V.
Art. 4°, II	a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à **remuneração mensal do cargo efetivo do servidor**, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;	a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à **remuneração mensal do servidor**, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;	Conteúdo. Mesma alteração do inciso I.
Art. 4°, III	a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal que o servidor **percebia** na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílio-alimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.	a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal que o servidor **perceba** na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílio-alimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.	Redacional (tempo verbal).
Art. 4°, § 1°	As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.	As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.	Sem alteração.

Dispositivo	Projeto original	Substitutivo nº 01	Alteração
Art. 4º, § 2º	O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.	O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.	Sem alteração.
Art. 4º, § 3º	A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.	A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.	Sem alteração.
Art. 5º, caput	O pagamento da indenização referida no art. 4º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.	O pagamento da indenização referida no art. 4º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.	Sem alteração.
Art. 5º, § 1º	As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória.	As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória.	Sem alteração.
Art. 5º, § 2º	Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.	Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.	Sem alteração.
Art. 5º, § 3º	Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.	Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.	Sem alteração.
Art. 5º, § 4º	Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.	Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.	Sem alteração.
Art. 6º	Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4º desta Lei.	Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4º desta Lei.	Sem alteração.
Art. 7º	Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.	Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.	Sem alteração.
Art. 8º, caput	Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis** para dar entrada em seu processo de aposentadoria	Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias** para dar entrada em seu processo de aposentadoria devidamente instruído	Conteúdo. Prazo reduzido de 15 dias úteis para 5 dias.

Dispositivo	Projeto original	Substitutivo nº 01	Alteração
	devidamente instruído ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.	ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.	
Art. 8º, parágrafo único	Os processos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.	Os processos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.	Sem alteração.
Art. 9º	As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.	Sem alteração.
Art. 10	Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.	Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.	Sem alteração.
Art. 11	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem alteração.

O Substitutivo Integral nº 01 promove duas alterações de conteúdo no texto original. Nos incisos I e II do art. 4º, a base de cálculo da indenização passa a ser a remuneração mensal do servidor, conforme o conceito do art. 2º, V, que inclui as vantagens pessoais nominalmente identificadas. No art. 8º, o prazo improrrogável reduz-se de quinze dias úteis para cinco dias. As demais modificações são meramente redacionais.

II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

> A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)
> De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)
> Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

Assim, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Isso encontra respaldo constitucional no art. 96, I, "a" e "b", da CF. Vejamos:

> Art. 96. Compete privativamente:
> I - aos tribunais:
> a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
> b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Ademais, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas "a", "b" e "g", item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE), dispositivo esse que segue o princípio da simetria. Vejamos o disposto na norma citada:

> Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
> III – por deliberação administrativa:
> a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
> b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, zelando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
> (...)
> g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição: (...) 2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

Além do mais, o "caput" do art. 99 da CE prevê a autonomia funcional do Judiciário ("Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira"), de modo que o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo sobre a gestão de seus recursos humanos. O Tribunal não legisla sobre previdência: ele exerce sua autonomia orçamentária e administrativa para propor lei de gestão de recursos humanos, que só passa a valer se aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado (CE, art. 42). Por isso, não alcança o Substitutivo a reserva de iniciativa do Governador prevista no art. 39, parágrafo único, II, "b", da CE, que cuida de servidores públicos do Estado e aposentadoria de civis.

O Substitutivo propriamente dito, de autoria do Deputado Max Russi, mantém pertinência temática com o projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça (RI, art. 188). Quanto ao impacto orçamentário, o Substitutivo atende ao art. 113 do ADCT e ao art. 169, § 1º, da CF, conforme o Estudo Orçamentário nº 30/2026-COPLAN. Assim, com relação à constitucionalidade formal, a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV – Da (In)Constitucionalidade Material

Na análise do Substitutivo Integral nº 01 não foi identificada afronta a princípios ou regras constitucionais, pois o texto trata de tema concernente à gestão de recursos humanos de órgão sob o comando do Poder Judiciário, no exercício de sua autonomia funcional, administrativa e financeira (CF, art. 96, I, "b"; CE, arts. 96, III, "b", e 99), vindo a observar o teor do art. 37 da Constituição Federal e não violando a separação dos poderes (CF, art. 2º).

O assunto tratado na proposta é materialmente constitucional, pois regrar questões atinentes ao serviço público é assunto de índole constitucional; ou seja, a Carta Magna admite a sua abordagem em sede de lei ordinária.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem autonomia para iniciar o processo legislativo acerca do tema, e, como órgão estadual integrante do Poder Judiciário, está a atender o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Ademais, o referido órgão está a tratar de servidores a si vinculados na esfera estadual estritamente, não invadindo o campo de atuação da União e de outros entes subnacionais.

Por fim, acerca das condições de adesão, por se tratar de benefício facultativo, são compatíveis com a Constituição: as vedações do art. 3º, § 1º, definem requisitos de elegibilidade e não aplicam sanção (CF, art. 5º, LV e LVII); a irreversibilidade decorre da adesão voluntária (CF, art. 5º, XXXVI); e a vedação temporária de investidura em cargo em comissão resulta da opção do servidor (CF, art. 37, II). Os elementos essenciais da indenização constam da lei, limitando-se o regulamento do Conselho da Magistratura a valor mínimo, período de adesão e procedimentos (CF, art. 37, caput; CE, arts. 96, III, "a" e "b", e 99), e o pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, é custeado por dotações próprias do Judiciário (CF, art. 169, § 1º, I; CE, art. 99, § 1º).

Ante o exposto, tem-se, portanto, que a proposta é **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, a propositura atende ao disposto na LCE nº 6/1990 e na LCF nº 95/1998, bem como aos ditames da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois apresenta o estudo do impacto orçamentário e financeiro.

NCCJR
Fls 44
Rub

Quanto à juridicidade da proposta, ela atende às características que toda lei deve ter: abstratividade, generalidade e coercibilidade.

Quanto à regimentalidade, é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com as regras regimentais deste Parlamento.

Em face de todo o exposto, **não são vislumbradas questões que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação** da presente proposição, razão pela qual ela atende aos elementos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1177/2026, de autoria do Tribunal de Justiça, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2026.

NCCJR
Fls 4
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1177/2026 – Parecer nº 1101/2026/CCJR – *Substitutivo Integral nº 01*
Reunião da Comissão em 05 / 11 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAIZ DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) DILMAIZ DAL BOSCO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1177/2026, de autoria do Tribunal de Justiça, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	